



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 10.864 - RS (2012/0260484-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : FABIANE REUTER E OUTRO(S)
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : EVERTON PERACHI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANA PAULA FERREIRA MACHADO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. HIPÓTESE DE CABIMENTO DA MEDIDA. RESOLUÇÃO N. 12/2009 DO STJ. ART. 105, I, "F", DA CF. NÃO OCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A reclamação prevista na Resolução STJ n. 12/2009 tem por exclusiva finalidade dirimir divergência entre acórdãos prolatados por turma recursal de juizado especial estadual e a jurisprudência consolidada do STJ.

2. Por sua vez, a reclamação constitucional, prevista no art. 105, I, "f", da CF é ação proposta para preservar a competência do STJ, bem assim para garantir a autoridade de suas decisões.

3. No caso concreto, a agravante insurge-se contra acórdão proferido por Tribunal de Justiça em julgamento de recurso de apelação que tramita pelo procedimento ordinário, ao fundamento de que o julgado diverge da jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior. Em tais circunstâncias, descabida a via excepcional da reclamação.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília-DF, 11 de março de 2015(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 10.864 - RS (2012/0260484-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : FABIANE REUTER E OUTRO(S)
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : EVERTON PERACHI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANA PAULA FERREIRA MACHADO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 678/685) interposto contra decisão desta relatoria que indeferiu liminarmente a reclamação, à míngua da caracterização de hipótese de cabimento da ação constitucional.

Em seu arrazoadado, argumenta a agravante que a reclamação foi apresentada com fundamento na Resolução n. 12/2009 do STJ. Em acréscimo, sustenta que houve desrespeito à jurisprudência consolidada desta Corte Superior, fato que autorizaria o ajuizamento da medida excepcional.

Aduz que "a ação de reclamação tem duplo desígnio: a) preservar a competência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça; b) garantir a autoridade das decisões destes dois tribunais" (e-STJ fl. 680).

Afirma, outrossim, que "uma vez configurada a divergência entre a posição consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça e aresto exarado por Tribunal Estadual é cabível a presente Reclamação para fazer valer a decisão da Corte Superior" (e-STJ fl. 681).

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada para que seja julgada procedente a reclamação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 10.864 - RS (2012/0260484-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : FABIANE REUTER E OUTRO(S)
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : EVERTON PERACHI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANA PAULA FERREIRA MACHADO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. HIPÓTESE DE CABIMENTO DA MEDIDA. RESOLUÇÃO N. 12/2009 DO STJ. ART. 105, I, "F", DA CF. NÃO OCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A reclamação prevista na Resolução STJ n. 12/2009 tem por exclusiva finalidade dirimir divergência entre acórdãos prolatados por turma recursal de juizado especial estadual e a jurisprudência consolidada do STJ.

2. Por sua vez, a reclamação constitucional, prevista no art. 105, I, "f", da CF é ação proposta para preservar a competência do STJ, bem assim para garantir a autoridade de suas decisões.

3. No caso concreto, a agravante insurge-se contra acórdão proferido por Tribunal de Justiça em julgamento de recurso de apelação que tramita pelo procedimento ordinário, ao fundamento de que o julgado diverge da jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior. Em tais circunstâncias, descabida a via excepcional da reclamação.

4. Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 10.864 - RS (2012/0260484-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : FABIANE REUTER E OUTRO(S)
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : EVERTON PERACHI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANA PAULA FERREIRA MACHADO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que indeferiu liminarmente a reclamação. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 665/666):

"Trata-se de reclamação, com pedido liminar, ajuizada por FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL, contra acórdão do TJRS que apreciou a apelação.

Afirma que o interessado EVERTON PERACHI DE OLIVEIRA requereu a condenação da reclamante ao pagamento do auxílio cesta-alimentação, o que foi deferido pelo Tribunal de origem. Sustenta que tal benefício não seria devido aos inativos, segundo a jurisprudência do STJ. Menciona dois julgados desta Corte Superior.

Requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos do acórdão reclamado. No mérito, pleiteia a anulação daquele aresto (e-STJ fls. 1/9).

É o relatório.

Decido.

A reclamação não reúne condições de prosperar.

A Constituição Federal prevê, em seu art. 105, I, alínea 'f', as reclamações para o STJ. Confira-se:

'Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

(...)'.

Não há, nos autos, informação de nenhuma decisão do STJ que tenha sido descumprida pela autoridade apontada como reclamada, de modo a justificar o cabimento da reclamação.

O que pretendem os autores é utilizar-se da reclamação como sucedâneo do recurso cabível, com fundamento em uma violação em tese da jurisprudência do STJ, o que não é aceito. Reporto-me a precedentes desta Corte:

'RECLAMAÇÃO. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. NÃO CABIMENTO.

1. A Reclamação é instrumento de matriz constitucional cuja função precípua é preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça, bem como resguardar a autoridade de suas decisões. É nesse sentido o teor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do art. 105, I, 'f' da Constituição Federal, e do art. 187 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. Com base nos referidos dispositivos, a utilização da reclamação sob a alegação de contrariedade à interpretação à lei federal adotada pelo STJ é repelida pela jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual a reclamação presta-se somente a preservar a sua competência ou garantir a autoridade de seus julgados tomadas no próprio caso concreto, não sendo viável como sucedâneo recursal (v.g. AgRg na Rcl 3512 / DF, Segunda Seção, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 29/6/2009).

3. Na hipótese dos autos, verifica-se que o reclamante apenas apresenta sua inconformidade quantos aos atos praticados pelos reclamados que, no seu entender, divergiram da jurisprudência pacífica desta Corte, sem, contudo, indicar como teria ocorrido a usurpação de competência desta Corte, ou afronta a autoridade de sua decisão.

4. Reclamação não conhecida'.

(Rcl n. 2.837/RJ, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/5/2011, DJe 17/5/2011 - grifei).

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STJ OU DE DESCUMPRIMENTO DE SUAS DECISÕES. UTILIZAÇÃO INDEVIDA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PRETENSÃO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL.

1. A decisão que nega provimento a recurso de agravo de instrumento desafia a interposição de agravo regimental.

2. É incabível a utilização de reclamação como sucedâneo recursal.

Precedentes: AgRg na Rcl 6.199/SP, Relatora Ministra Nancy Andrigli, Segunda Seção, DJe 19/12/2011; Rcl 7.415/SP, Relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 23/3/2012; e AgRg na Rcl 5.751/DF, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 9/9/2011.

3. Agravo regimental não provido'.

(AgRg na Rcl n. 8.375/RJ, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 9/5/2012, DJe 15/5/2012).

Diante do exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, do RISTJ, INDEFIRO LIMINARMENTE a presente reclamação.

Publique-se e intemem-se."

O caso dos autos não se enquadra nas hipóteses de cabimento de reclamação, seja aquela prevista na Resolução n. 12/2009 desta Corte, seja a ação constitucional do art. 105, I, "f", da CF.

A reclamação mencionada da resolução do STJ é cabível contra acórdão prolatado por turma recursal estadual a fim de dirimir divergência com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. A propósito, confira-se o teor do art. 1º, *caput*, do referido ato normativo:

"Art. 1º. As reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, suas súmulas ou orientações decorrentes do julgamento de recursos especiais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processados na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil serão oferecidas no prazo de quinze dias, contados da ciência, pela parte, da decisão impugnada, independentemente de preparo."

Neste feito, o objeto da insurgência é o acórdão proferido pela Sexta Câmara Cível do TJRS, isto é, *decisum* exarado no âmbito do rito ordinário do processo civil, circunstância que não se enquadra nas hipóteses de cabimento da reclamação prevista na Resolução n. 12/2009 deste Tribunal Superior. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO NA RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL. CABIMENTO.

- O art. 1º da Resolução 12, de 14 de dezembro de 2009, prevê que a reclamação por ela regulamentada destina-se a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência desta Corte.

- Agravo na reclamação não conhecido."

(AgRg na Rcl n. 5.598/TO, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/5/2011, DJe 1/6/2011.)

Tampouco seria caso da reclamação constitucional do art. 105, I, "f", da CF.

Essa ação é cabível para preservação da competência do STJ bem como para garantia da autoridade de suas decisões. Portanto, é imprescindível que haja um *decisum* proferido por esta Corte especificamente sobre o caso concreto, sendo inviável a utilização da medida a fim de que se aplique a jurisprudência em tese deste Tribunal Superior.

A agravante deveria ter manejado o recurso adequado ao caso para impugnar eventual irresignação com o teor do acórdão proferido pelo TJRS. Com efeito, a presente reclamação não merece conhecimento, pois não é possível a utilização dessa ferramenta como sucedâneo do recurso aplicável à hipótese. A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. HIPÓTESES RESTRITAS DE CABIMENTO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DESTA CORTE. NÃO OCORRÊNCIA NO CASO CONCRETO. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

(AgRg na Rcl n. 22.215/RS, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/2/2015, DJe 18/2/2015.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 105, I, F, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO PROFERIDA NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.454.245/PA. NÃO OCORRÊNCIA. CONTEÚDO DO JULGADO QUE NÃO SE PRESTA À INTERPRETAÇÃO DADA PELOS RECLAMANTES. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. DESCABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Constatado que não se está diante de descumprimento da decisão proferida no julgamento do REsp n. 1.454.245/PA, visto que uma simples leitura da decisão é suficiente para afastar a interpretação dada pelos reclamantes, tem-se que a reclamação, por não se tratar de recurso, não se presta para a modificação de julgado que, de qualquer forma, acabou por ser desfavorável ao interesse da parte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Utilização como sucedâneo recursal que deve ser coibida.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg na Rcl n. 22.047/PA, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 17/12/2014.)

"AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. PRESERVAÇÃO DA AUTORIDADE DE ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA.

1. A reclamação é medida de caráter restrito destinada a preservar a competência do STJ ou a garantir a autoridade das suas decisões, nos termos do disposto nos arts. 105, I, 'f', da Constituição Federal e 187 do RISTJ.

2. Ausência de usurpação de competência deste Tribunal ou de ofensa direta à decisão da Corte em reclamação que se limita a afirmar que a Súmula nº 98/STJ teria sido violada.

3. Reclamação interposta com nítido caráter de sucedâneo recursal.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg na Rcl n. 18.792/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2014, DJe 24/10/2014.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0260484-9 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg na Rcl 10.864 / RS

Número Origem: 70029823549

EM MESA

JULGADO: 11/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : FABIANE REUTER E OUTRO(S)
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : EVERTON PERACHI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANA PAULA FERREIRA MACHADO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : FABIANE REUTER E OUTRO(S)
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : EVERTON PERACHI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANA PAULA FERREIRA MACHADO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.